

Parecer Técnico Coren-PE nº 017/2017
PAD DIPRE nº 0349/2017

Profissionais de enfermagem deslocando-se de seus setores para pegar medicamentos na farmácia.

I - DA CONSULTA

Aportou a esta autarquia manifestação através do *link* da ouvidoria no site do Coren-PE solicitando parecer referente a atribuição dos profissionais de enfermagem de determinada instituição de se deslocarem dos seus setores de origem para pegar medicamentos e insumos na farmácia.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

A legislação de Enfermagem é um instrumento de legitimação do poder de uma categoria profissional, por intermédio de seu reconhecimento social. No âmbito da enfermagem, as atribuições dos profissionais de enfermagem estão legalmente amparadas pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, e suas condutas éticas são dispostas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que se encontra descrito no anexo da Resolução Cofen nº 311/2007¹.

A Lei Federal nº 7.498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem, em seus artigos 11, 12 e 13 descrevem as atribuições dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, respectivamente, conforme o descrito²:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
 - d) (VETADO);*
 - e) (VETADO);*
 - f) (VETADO);*
 - g) (VETADO);*
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
 - i) consulta de enfermagem;*
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;*
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- II – como integrante da equipe de saúde:*
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
 - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
 - i) execução do parto sem distocia;*
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população.*

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Ressalta-se que o Art. 15 da referida lei ainda descreve que: “As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”².

Por sua vez, é importante referendar o contido no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o Exercício Profissional da Enfermagem e destaca a competência para cada profissional, sendo que³:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

- f) prescrição da assistência de Enfermagem;*
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- II – como integrante da equipe de saúde:*
 - a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
 - c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;*
 - f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;*
 - g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;*
 - h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;*
 - i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;*
 - j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
 - l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;*
 - m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;*
 - n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;*
 - o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;*

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

- d) *aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;*
- e) *executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*
- f) *efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;*
- g) *realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;*
- h) *colher material para exames laboratoriais;*
- i) *prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;*
- j) *circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*
- l) *executar atividades de desinfecção e esterilização;*
- IV – *prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:*
 - a) *alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;*
 - b) *zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;*
- V – *integrar a equipe de saúde;*
- VI – *participar de atividades de educação em saúde, inclusive:*
 - a) *orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;*
 - b) *auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;*
- VII – *executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;*
- VIII – *participar dos procedimentos pós-morte.*

Nota-se pela análise da legislação que a atividade em comento não está contemplada enquanto atividade de enfermagem. A partir disto é importante destacar o disposto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

[...]

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.

DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

PROIBIÇÕES

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência. (grifo nosso)

III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

Considerando o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”⁵.

Considerando a Lei Federal nº 7.498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem².

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional³.

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem⁴.

IV – DO PARECER

Diante do exposto fica evidente que não é atribuição do profissional de enfermagem pegar medicamentos e insumos na farmácia da instituição. Ademais, deve-se atentar que ao realizar esta atividade o referido profissional ausenta-se de realizar as atividades que legalmente lhe competem, o que pode causar prejuízo à assistência de enfermagem e sobrecarga ao profissional. Assim, a instituição deverá dispor de profissional específico para este fim.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 21 de agosto de 2017.



Joice Luiza Alves Cândido
Coren-PE nº 249806-ENF
Enfermeira fiscal

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br

REFERÊNCIAS

1. Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren-PE. Parecer Técnico Coren-PE. Obrigatoriedade do profissional de enfermagem acionar a equipe médica no descanso. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0042015_9837.html
2. Brasil. Lei n. 7.498 de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm
3. Brasil. Decreto n. 94.406 de 08 de Julho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html
4. Conselho Federal de Enfermagem –Cofen. Resolução n. 311 de 08 de Fevereiro de 2011. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html
5. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm